



Agravo de Execução Penal nº 5006350-97.2022.8.19.0500

FLS.1

Origem: Vara de Execuções Penais

Magistrada: Dra. Roberta Barrouin Carvalho de Souza

Agravante: Bruno da Rocha Barbosa - RG: 0202955381 IFP/RJ

Agravado: Ministério Público

Relatora: Des. Maria Angélica G. Guerra Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENAL. CONSTITUCIONAL. FALTA GRAVE, CONSISTENTE EM POSSE DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DE PRESÍDIO. DECISÃO DO JUÍZO DA VEP QUE RECONHECEU A VALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DETERMINOU A INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE QUE REQUER A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PELA AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA POR OCASIÃO DA OITIVA DO APENADO. NO MÉRITO PUGNA PELO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, ALEGANDO QUE O AGRAVANTE TERIA RECEBIDO DE OUTRO INTERNO UM PACOTE DE BISCOITO, QUE CONTINHA O REFERIDO TELEFONE CELULAR, SEM QUE SOUBESSE DISSO, E QUE, POSTERIORMENTE, ESTE INTERNO TERIA ASSUMIDO SER POSSUIDOR DO APARELHO.

Ab initio, consigna-se que o judiciário exerce o controle dos procedimentos administrativos examinando a observância das formalidades exigidas, não devendo, salvo em casos excepcionais, quando evidente a violação ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, interferir no mérito da punição ou na sua própria graduação.

Na hipótese dos autos, observa-se que ao ora agravante não foi viabilizado o exercício pleno da defesa, haja vista que, por ocasião de sua oitiva, embora tenha sido previamente advertido acerca de seu direito ao silêncio e tenha manifestado o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, não havia nenhum integrante desta nobre instituição o assistindo. Ainda que, na oportunidade tenha respondido negativamente, ao lhe ser perguntado acerca da necessidade da presença de Defensor Secretária da Sétima Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5006350-97.2022.8.19.0500

FLS.2

Público durante a oitiva, tal fato consiste em mácula ao pleno direito à ampla defesa, sendo desinfluyente a posterior abertura de vista à Defensoria. Na ocasião, no exercício de sua autodefesa, o apenado negou a prática dos fatos narrados.

Impende destacar que, a despeito de a Súmula Vinculante nº. 5 do STF dispor que “*A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição*”, o Plenário do Pretório Excelso, em julgamento do RE nº.398.269/RS, Rel. Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe 26/2/2010, concluiu pela inaplicabilidade da mesma aos procedimentos administrativos destinados a apuração de falta grave.

Destarte, impõe-se a declaração de nulidade do PAD n. E-21.049.032.2020, por inobservância aos ditames legais e constitucionais vigentes, e, por conseguinte, cassa-se a decisão do juízo da execução que, em razão dele, deferiu a interrupção da contagem de prazo para progressão de regime.

AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo em Execução nº 5006350-97.2022.8.19.0500, originários do Juízo da Vara de Execuções Penais, em que é agravante **Bruno da Rocha Barbosa** e agravado o Ministério Público;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** de votos, em **dar provimento ao presente agravo**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Relatora

Secretaria da Sétima Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 107 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5007 – E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br





Agravo de Execução Penal nº 5006350-97.2022.8.19.0500

FLS.3

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pela Defesa de **Bruno da Rocha Barbosa** contra decisão exarada pelo r. Juízo da Vara de Execuções Penais, às fls. 73/75, que reconheceu a validade do procedimento disciplinar instaurado e determinou a interrupção do prazo para a progressão de regime a partir da falta grave.

O apenado, ora agravante, foi punido pela prática de falta grave, prevista no art. 50, VII da LEP, cometida no dia 22/02/2020, apurada e punida por meio de procedimento disciplinar, consistente na posse de um aparelho celular, dentro de um pacote de biscoito, encontrado após revista na cela onde estava encarcerado.

Pugna a Defesa pelo reconhecimento da nulidade do processo disciplinar instaurado, alegando ter havido cerceamento de defesa, em razão da: i) ausência de defensor quando da oitiva do ora agravante, em inobservância ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da CRFB; ii) não ter sido colhido o termo de declaração do interno Nelson Santos de Lima, que seria o verdadeiro proprietário do aparelho celular encontrado na cela, e; iii) não ter sido realizada audiência especial de justificativa, perante a Vara de Execuções Penais.

Sustenta terem sido malferidos os artigos 59 e 118, I e § 2º da LEP e o art. 80 do Decreto Estadual nº 8897/86.

Deste modo, requer o provimento do agravo, com a declaração da nulidade do procedimento disciplinar. No mérito, pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, alegando que o agravante teria recebido do apenado Nelson um pacote de biscoito, que continha o referido aparelho celular, sem que soubesse disso, sendo que este, posteriormente, teria assumido ser possuidor do telefone. (fls. 79/87)

Inicial instruída com os documentos de fls. 05/78 e 91/102.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 103/104, manifestando-se pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão agravada.

Secretaria da Sétima Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 107 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5007 – E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br





Agravo de Execução Penal nº 5006350-97.2022.8.19.0500

FLS.4

Em sede de retratação, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos. (fl.105)

Instado a se manifestar, o douto Procurador de Justiça, Dr. Frederico A. R. Canellas, opinou pelo provimento do agravo, decretando-se a nulidade do procedimento administrativo. (e-doc.111)

É o relatório. Passo a votar.

Consoante se depreende da documentação acostada aos autos que o ora agravado possui em curso na VEP, 01 (uma) Carta de Execução de Sentença, tendo sido condenado por crime de homicídio duplamente qualificado, cuja pena totaliza 12 (doze) anos de reclusão, com término de pena previsto para ocorrer em 03/12/2029, encontrando-se atualmente no regime fechado.

Durante o cumprimento da pena em regime fechado na Penitenciária Bandeira Stampa, foi apurada a prática de falta grave, em 22/02/2020, consistente na posse um aparelho de telefone celular, cuja propriedade teria inicialmente assumido (fl.07), havendo atuado em infringência ao art. 50, VII da Lei de Execução Penal.

Foi, então, instaurado o processo disciplinar nº E-21.049.032.2020, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 06/36, tendo-lhe sido imposta, em 15/07/2020, a punição de isolamento e suspensão de direitos por 30 dias, conforme o art. 53, III e IV da LEP, perda de regalias e rebaixamento do índice de aproveitamento para o negativo por 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 62, III do RPERJ, a contar da data da falta.

Atendendo ao pleito do Ministério Público, o Juízo *a quo* determinou a interrupção do prazo para a progressão de regime a partir da data da falta grave, nos termos da decisão a seguir transcrita:

“Trata-se de pedido de interrupção do prazo para progressão de regime, em razão falta de natureza grave apurada e punida no procedimento disciplinar de seq.s 14 e 15, praticada pelo apenado na SEAP- BS em 22/02/2020.

Estabelecido o contraditório, a defesa, em suma, pleiteou a anulação do referido PD.

Relatado, decido.

Secretaria da Sétima Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5006350-97.2022.8.19.0500

FLS.5

De proêmio, deve ser destacado que o controle da Administração Pública, segundo os ensinamentos do Professor José dos Santos Carvalho Filho é:

“o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder” (*in* Manual de Direito Administrativo, p.745).

Ora, como é de todos sabido, o controle judicial sobre os atos administrativos é apenas de legalidade, devendo o judiciário fazer um confronto do ato administrativo com a lei ou Constituição Federal, objetivando a verificação de sua compatibilidade normativa.

Compartilhando do mesmo entendimento, podemos mencionar os seguintes arestos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“POSSE DE CELULAR NO PRESÍDIO. Falta grave. Repressão de regime. O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa em seu poder disciplinar, cabendo-lhe apenas o exame da legalidade do ato administrativo, não tendo o controle dos critérios de conveniência e oportunidade, da exclusiva alçada da administração, pois o mérito do ato administrativo refoge, sendo que, no caso concreto, a autoridade administrativa, ao exame judicial certo ou errado, em procedimento regular, entendeu que a guarda de telefone celular no interior da cela do presidiário constituía falta de natureza média, conforme o disposto no art. 59, XI, do RPERJ, aplicando a punição compatível. Recurso a que se nega provimento. (2005.076.00396, Recurso de Agravo, Des. Manoel Alberto, Julgamento em 18/04/2006, 3ª Câmara Criminal) (Grifo Nosso)”

“Recurso de agravo. Execução penal. Administração penitenciária. Natureza de falta administrativa. Mérito. Alteração pelo Poder Judiciário. Descabimento. Princípio da tripartição e independência dos poderes. Princípio da reserva legal. Classificada como falta média, pela Administração Penitenciária, a conduta do apenado que tem em seu poder telefone celular, descabe a sua alteração para falta grave, pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, o qual reconheceu estar o ato administrativo "conforme à lei", sendo diversas e independentes as esferas administrativa e judiciária. A competência do Judiciário para a revisão dos atos administrativos limita-se ao controle da sua legalidade, obedecido o princípio da tripartição e independência dos poderes. O reconhecimento de falta grave em conduta de apenado, sem a correspondente previsão na legislação vigente importaria em violação ao princípio da reserva legal. Cometida a falta há mais de um

Secretaria da Sétima Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5006350-97.2022.8.19.0500

FLS.6

ano e tendo o apenado logrado, subsequentemente, o livramento condicional, inócuo é o recurso, seja pelo teor do Enunciado n. 07, do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, seja porque a alteração da classificação da falta não afetaria o benefício, na ausência de previsão legal de revogação, por tal motivo. (2005.076.00233, Recurso de Agravo, Des. Maria Zélia Procópio da Silva, Julgamento em 23/05/2006, 7ª Câmara Criminal) (Grifo nosso)”

Portanto, são sindicáveis pelo Judiciário os atos administrativos que afrontem os princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, posto que eivados de ilegalidade

Analísado o procedimento disciplinar em questão, não se verificou qualquer desrespeito aos princípios supracitados, tendo o apenado sido ouvido e devidamente defendido em sede administrativa, através da DP atuante em sua unidade prisional.

Com efeito, os vícios apontados pela Defesa, ao fim e ao cabo, representaram meras irregularidades, incapazes de gerar a nulidade alardeada, porquanto não lastream prejuízos efetivos ao apenado, sendo caso de aplicação escoreita do princípio *pas de nulité sans grief*.

Dessa forma, declaro a legalidade do processo disciplinar ora analisado.

Insubsistente também o pleito de inaplicabilidade da sanção ora em cotejo, visto que consagrada na jurisprudência, por meio de Enunciado nº 534 da Súmula do STJ, sendo certo ainda que o prazo de que dispõe o juízo para impor a sanção judicial correspondente, ainda com base em jurisprudência pacífica sobre o tema, é de 3 anos, menor prazo prescricional previsto no Código Penal. (por todos, v. **AgRg no HC 365687/ES, Sexta Turma, julgado em 16/03/2017**)

Quanto à falta em si, tem-se que em revista em sua cela, foi encontrado aparelho celular, dentro de um pacote de biscoitos, não tendo ele ou sua defesa se apresentado justificativa plausível, ou produzido qualquer capaz de esvaziar a parte disciplinar a ele imputada.

Ouvido perante a CTC, ele negou a posse ou a propriedade do aparelho celular, mas confessou ter recebido, de outro apenado, um pacote de biscoitos, dentro do qual estava o aparelho.

Secretaria da Sétima Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5006350-97.2022.8.19.0500

FLS.7

Tal falta, devidamente inculpada no artigo 50, VII, da LEP, é uma das mais nocivas, merecendo punição exemplar, por fragilizar a ordem e segurança internas, causando desdouro à Justiça, não se olvidando, ainda, das vezes em que dá azo à prática de novos delitos, como o de extorsão.

Diante de todo o exposto, legalmente apurada e punida a falta grave tipificada no artigo 50, VII, da LEP, DEFIRO o pleito ministerial e determino a **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA PRSA** a partir da falta grave de 22/02/2020, na forma do art. 112, § 6º, da Lep.

Registre-se.

Por ora, não há prazo para benesses”.

Contra tal decisão insurge-se a Defesa, requerendo a reforma do *decisum* proferido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, declarando-se a nulidade do procedimento disciplinar, em razão da ausência de defesa técnica por ocasião do interrogatório, ou reconhecimento da atipicidade da conduta.

Com razão o agravante.

Ab initio, consigno que, como sabido, é possível a aplicação de medidas punitivas ao apenado que tenha se comportado de maneira irregular no curso da execução da pena. Entretanto, na forma do artigo 59 da LEP, qualquer sanção imposta reclama prévio processo administrativo disciplinar, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A questão se pacificou com a edição da súmula 533 do STJ, *in verbis*: “*para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado*”.

O controle realizado pelo judiciário se resume ao exame formal do procedimento, não devendo, salvo em casos excepcionais, quando

Secretaria da Sétima Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 107 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5007 – E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br





Agravo de Execução Penal nº 5006350-97.2022.8.19.0500

FLS.8

evidente a violação ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, interferir no mérito da punição ou na sua própria graduação.

Nessa linha de intelecção, não se tratando da excepcionalidade acima retratada, o que será verificado é se durante o procedimento foi assegurado ao apenado o contraditório e a ampla defesa.

In casu, é clara a nulidade do Processo Disciplinar nº E-21.049.032.2020, por inobservância aos ditames legais e constitucionais vigentes. Vejamos.

A despeito de a Súmula Vinculante nº 5 do STF dispor que: “*A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição*”, o Plenário do Pretório Excelso, em julgamento do RE nº.398.269/RS, Rel. Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe 26/2/2010, concluiu pela inaplicabilidade da mesma aos procedimentos administrativos destinados a apuração de falta grave.

Tal entendimento se justifica ante a possibilidade de interferência do direito de ir e vir do apenado, razão pela qual a presença de advogado constituído, ou de Defensor Público nomeado é essencial para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ainda sobre o tema, o insigne Ministro Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RHC 104584, destacou que “**o direito de defesa constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana que, na sua acepção originária, por sua vez, proíbe a utilização ou a transformação do homem em objeto de processo e ações estatais**”.

Assim, não se pode olvidar que a Constituição da República de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Ademais disso, a melhor doutrina vem enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo, daí porque se afirma, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, ou seja, contém

Secretaria da Sétima Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 107 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5007 – E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br





Agravo de Execução Penal nº 5006350-97.2022.8.19.0500

FLS.9

os seguintes direitos: a) direito de informação (...); b) direito de manifestação (...); c) direito de ver seus argumentos considerados (...).

No caso em apreço, tem-se que ao ora agravante não foi viabilizado o exercício pleno da defesa, haja vista que, por ocasião de sua oitiva, embora tenha sido previamente advertido acerca de seu direito ao silêncio e tenha manifestado o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, não havia nenhum integrante desta nobre instituição o assistindo.

Com efeito, o termo de declaração por ele prestado não se encontra subscrito por Defensor, mas apenas e tão só pelo próprio e pelos membros da Comissão. (fl. 08)

Apesar de ter respondido negativamente, ao lhe ser perguntado acerca da necessidade da presença de Defensor Público, durante a oitiva, tal fato consiste em mácula ao pleno direito à ampla defesa. Na oportunidade, no exercício de sua autodefesa, o apenado negou a prática dos fatos narrados.

Neste diapasão, em que pese ter sido juntada, posteriormente, peça de defesa do apenado subscrita por Defensora Pública (fls.19/23), tal fato não possui o condão de convalidar o ato antecedente, que nasceu inquinado de vício que desborda no reconhecimento de sua nulidade.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE RECONHECIDA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MERO PROCEDIMENTO FORMAL VÍCIO RECONHECIDO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO E POR CONSEQUÊNCIA DA FALTA RECONHECIDA. SÚMULA 533 DO STJ - RECURSO PROVIDO. O reconhecimento da prática pelo apenado de falta grave no curso do processo de execução penal reclama prévio procedimento administrativo disciplinar com observância do contraditório e da ampla defesa, **inclusive com a presença de efetiva e concreta defesa técnica** (Súmula 533 do STJ). Penso que não cabe ao judiciário o exame da prova da infração reconhecida no procedimento referido, apenas devendo ser observado se foram asseguradas

Secretaria da Sétima Câmara Criminal





Agravo de Execução Penal nº 5006350-97.2022.8.19.0500

FLS.10

ao investigado as garantias constitucionais próprias de qualquer sistema punitivo. Na hipótese, como reconhecido pela Procuradoria, tudo indica que apenas houve aparente procedimento apuratório, **porquanto o apenado foi ouvido sozinho, apesar de ter dito que possuía advogado, advindo o reconhecimento da falta em decisão proferida no mesmo dia em que foi apresentada a defesa escrita**, não tendo a decisão feito qualquer referência aos temas trazidos na peça entregue em favor do apenado, o que indica a falta de motivação (artigo 59, parágrafo único, LEP). **Recurso provido para anular o PAD e a falta grave dele decorrente, devendo o juiz da execução reexaminar eventual benefício requerido sem considerar aquela falta grave ora anulada.**” (0223814-59.2017.8.19.0001 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 17/07/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – grifo nosso.

Habeas Corpus. A impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, na medida em que o seu pedido de anulação do procedimento administrativo disciplinar não foi atendido pela autoridade coatora. Alegou que a oitiva do paciente sem estar acompanhado de advogado, no procedimento disciplinar que apurou falta grave, viciaria a aludida decisão nele fundamentada. Requeru que fosse concedida a ordem, desconstituindo-se a decisão que indeferiu a anulação do processo administrativo disciplinar, cassando-se os julgados emanados da instância "a quo", declarando-se a nulidade do procedimento administrativo disciplinar corrido perante a Comissão Técnica de Classificação. Parecer ministerial pelo não conhecimento do presente Habeas Corpus e, no mérito, pela denegação da ordem.

1. Destaco e afasto a preliminar aventada pelo Ministério Público. A impetrante alega violação ao princípio da ampla defesa, erigido a nível constitucional e inobservância a preceitos de ordem infraconstitucional, capazes de afetar negativa e imediatamente o status libertatis do paciente, gerando prejuízo irreparável, o que em tese, autoriza o julgamento do "writ".

2. Instauração de procedimento disciplinar com oitiva do penitente perante a Comissão Técnica de Classificação, sendo reconhecida a prática de falta grave, com isolamento, suspensão das visitas e rebaixamento da classificação de bom para neutro.

Secretaria da Sétima Câmara Criminal





Agravo de Execução Penal nº 5006350-97.2022.8.19.0500

FLS.11

3. O apenado foi ouvido pela Comissão Técnica de Classificação sem a presença da defesa técnica, ou seja, sem qualquer auxílio de profissional habilitado, retirando-lhe a oportunidade de efetivamente se defender, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A oitiva do impetrante perante a Comissão de Tratamento e Classificação sem a presença de advogado ou Defensor Público configura nulidade. Não podemos desjudicializar a atuação perante o sistema prisional.
5. Conclui-se que o procedimento está eivado de nulidade, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como, não foi observado o disposto no artigo 118, parágrafo 2º da Lei de Execução Penal, que exige a prévia oitiva do penitente em juízo quando for cometida falta grave.
6. Ordem concedida, para anular a decisão do juízo executor, declarando-se também nulo o procedimento administrativo disciplinar ocorrido perante a Comissão Técnica de Classificação, e os efeitos dele decorridos... (0024437-76.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Des(a). CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID - Julgamento: 28/06/2018 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL) – grifo nosso.

À conta de tais considerações, direciono meu voto no sentido de **dar provimento ao presente agravo** para declarar nulo o Procedimento Administrativo Disciplinar nº E-21.049.032.2020, por inobservância aos ditames legais e constitucionais vigentes, e, por conseguinte, cassar a decisão do juízo da execução que, em razão dele, deferiu a interrupção da contagem de prazo para progressão de regime.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Relatora

Secretaria da Sétima Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 107 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5007 – E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br

